



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/20992.87908-55

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 954, de 2020)

Acrescente-se o § 2º no art. 2º da MP 954, de 2020, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 2º Os dados de que trata o *caput* devem ser fornecidos apenas em volume estritamente necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a pandemia do coronavírus (COVID-19) faz com que seja necessário encontrar alternativas para a condução de pesquisas amostrais. Seria extremamente prejudicial à saúde pública que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) fosse realizada presencialmente em um contexto onde o isolamento social se faz necessário. Igualmente, haveria grande prejuízo aos dados oficiais que fosse atrasada a coleta trimestral por conta da pandemia - principalmente em um momento de crise econômica como o que estamos vivendo.

No entanto, há de se garantir que a necessidade de coleta de dados não viole o direito à privacidade e à segurança de dados dos cidadãos. Com isso em mente, apresentamos esta emenda para que seja garantido apenas o repasse de dados necessários para que a PNAD seja realizada com qualidade, mas sem que

sejam transmitidos dados como o nome do cidadão, ou dados de cidadãos que não serão necessários para a pesquisa. É importante ressaltar que a PNAD é realizada com dados de cerca de 70.000 cidadãos por mês¹ -- não os milhões de dados que seriam repassados caso as operadoras sejam obrigadas a repassar a totalidade de dados de seus consumidores.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

¹ Disponível em <https://respondendo.ibge.gov.br/coleta-por-telefone.html>. Consulta 22 de abril de 2020.

